



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.784-B, DE 2012** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 368/2011**

**Ofício nº 2.266/2012 - SF**

Acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para prever a atribuição da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO FRANCISCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação. (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º .....

V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 29 de novembro de 2012.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Miguel Reale Júnior

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E  
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

.....

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

**Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([\*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\*](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I – RELATÓRIO

Pretende o presente projeto de lei, nos termos da sua ementa, dar atribuição à Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional; o que se dará pela inclusão do inciso V ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

Aprovado no Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e recebido nesta Casa pelo Ofício nº 2266/2012, do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde foi apresentado em 30 de novembro de 2011, foi distribuído, em 27 de dezembro de 2012, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de prioridade de tramitação.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas a, b e e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Endossamos integralmente a concepção do projeto de lei em questão assim como a justificativa apresentada pelo seu Autor, ainda no âmbito do Senado Federal, que disse das dificuldades jurídicas com que tem se defrontado o Departamento de Polícia Federal para realizar operações de combate à falsificação e à venda de medicamentos pela Internet em razão do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de só reconhecer o interesse da União e, portanto, a competência da Polícia Federal, nos casos em que houver indícios da internacionalidade do delito.

A questão assume especial gravidade, como bem revela nota publicada na página eletrônica da Regional do Rio Grande do Sul da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia:

#### **Dispara venda ilegal de remédios pela internet**

Os bandidos acharam uma alternativa altamente lucrativa de rentabilizar seus negócios: o comércio de remédios ilegais via internet. É um negócio tão rentável que em comparação com um quilo de heroína, a venda da mesma quantidade de remédios pode chegar a até US\$ 75.000,

contra US\$ 3.000 do primeiro. Diferença que pode estar fazendo com que os traficantes de drogas migrem de matéria-prima, segundo a Interpol. Os remédios mais procurados são para emagrecer, ganhar músculos e até para abortar.

No Brasil é proibida a venda pela internet de medicamentos – verdadeiros ou não. Só farmácias autorizadas podem comercializar, mediante a apresentação de receita médica pelo computador. Apenas 20% das vendas pela internet são feitas de forma legal no país. (...)

A maioria da produção desses remédios acontece na Ásia, mais precisamente na Índia e na China; ingressam na América do Sul por portos no Chile e no Peru e são vendidos livremente no Paraguai. E é lá que vem 80% dos medicamentos vendidos em território brasileiro. (...)<sup>1</sup>

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.784, de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI**  
*Relator*

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.784/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer a competência da Polícia Federal para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.sbemrs.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=108&Itemid=39](http://www.sbemrs.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=108&Itemid=39); acesso em: 04 jun. 2013.

medicamentos, assim como sua venda, inclusive pela internet, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

Alega o autor da proposta que

*“a Polícia Federal tem encontrado dificuldades jurídicas para realizar operações de combate à falsificação e à venda de medicamentos pela internet, em razão do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de apenas reconhecer o interesse da União, e, portanto, a competência da Polícia Federal, nos casos em que ‘houver indícios da internacionalidade do delito’ (Conflito de Competência nº 110497/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 04/04/2011).*

*Nesse cenário de incerteza jurisprudencial, o objetivo do presente projeto de lei é tentar encontrar uma solução para minorar futuros conflitos de competência, com a inclusão do crime previsto no art. 273 do Código Penal na Lei nº 10.446, de 2002, que autoriza a atuação da Polícia Federal para investigar determinados crimes que apresentem repercussão interestadual.”*

A proposição foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Francischini.

Posteriormente, a reforma legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal). Ademais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Magna são respeitados.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não carece de reparos, porquanto está em consonância com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto de lei é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para investigar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do Código Penal) é, em regra, da Polícia Estadual.

Para aquela corte superior, a Polícia Federal só está autorizada a proceder à investigação nos casos em que haja internacionalidade do delito.

Em outras palavras, se parte do delito foi executada fora do território nacional ou a mercadoria objeto do crime tem procedência estrangeira, a Polícia Federal deverá executar a investigação. Nas demais hipóteses, a apuração do fato será realizada pelos órgãos de segurança pública dos Estados.

Ora, esse entendimento tem causado sérios problemas. Muitas vezes, os réus conseguem anular o processo penal em razão da incompetência do órgão que conduziu o inquérito policial. Note-se, pois, que a posição do STJ tem beneficiado infratores e dificultado ou, até mesmo, inviabilizado o trabalho policial.

Assim, diante desse contexto, o Parlamento deve agir, não pode ficar inerte. O país precisa encontrar um meio de fazer funcionar os sistemas policial, judiciário e prisional, a fim de que os crimes sejam devidamente investigados, os acusados processados, condenados e que cumpram a pena efetivamente.

É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, levando a efeito pequena reforma legal, que amplia a competência da Polícia Federal para investigar as condutas previstas no art. 273 do Código Penal quando houver repercussão interestadual.

Portanto, em face dessas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.784-A, de 2012.



Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado JOÃO PAULO LIMA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.784-A/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

**Deputado DÉCIO LIMA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**